



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 607**

**PROJETO DE LEI N° 13.760**

**PROCESSO N° 87.610**

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 8011/2013, que veda o descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para especificar objetos no rol de produtos e materiais e majorar o valor da multa para a hipótese de infração.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos às fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XII com art. 7º, inc. V), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa ampliar a especificação no rol de materiais abandonados nas vias e nos passeios públicos abrangidos pela vedação prevista na Lei 8.011/2013, pois está havendo o aumento de descarte desses materiais irregularmente, mesmo com inúmeras campanhas de conscientização. Objetiva também, a previsão de multa com valores atualizados das Unidades Fiscais do Município, para inibir a ação.

Cumpre salientar que a Lei Maior outorga a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente (art. 24, inc. VI), da mesma forma, estabelece ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

A respeito do tema tratado na propositura, colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 -Voto nº 29.746 3 PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.**

*(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator: FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). Grifo nosso.*

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).



Jundiaí, 27 de Junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito